



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.837 - SC (2012/0158063-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ORLANDO ROTHERMEL**
ADVOGADOS : **JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)**
: **MARLI CARMEM MORESTONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A**
ADVOGADA : **PAULA CASSETTARI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.837 - SC (2012/0158063-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ORLANDO ROTHERMEL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 303/307.

A agravante refuta a decisão agravada aduzindo que o recolhimento das custas "foi devidamente efetuado, e não havia qualquer irregularidade a ser sanada" (fl. 311).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.837 - SC (2012/0158063-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 303/307):

Trata-se de agravo interposto por ORLANDO ROTHERMEL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ausência de preparo. O Tribunal de origem esclareceu que (fl. 273):

(...) por meio da publicação do despacho de fl. 243 (DJ-e n. 1.021 de 5-10-2010 - certidão de fl. 244), a parte recorrente foi intimada para efetuar a complementação do preparo referente ao valor total do porte e remessa (R\$ 70,18), conforme tabela do art. 1º da Resolução n. 14/2008-CM do TJSC, entretanto o comprovante acostado à fl. 248 não corresponde ao *quantum* devido, inexistindo justificativa para o desacerto.

Passo a decidir.

Não comprovada, no momento da interposição do recurso especial, a efetivação do preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção, nos termos da Súmula 187/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

II. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva. Precedentes.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.273.757/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 3.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O preparo do recurso consiste no pagamento dos encargos financeiros do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos".

4. *In casu*, o agravante não acostou aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial.

5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.(...)

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.058.786/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.5.2010, DJe 26.5.2010)

A vertente hipótese, cumpre assinalar, não é de insuficiência de preparo, e sim de sua não comprovação oportuna. A jurisprudência do STJ orienta que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausente uma das guias de recolhimento, caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC. (grifado)

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A *QUO* POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme certificado pelo Tribunal *a quo* e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. (grifado). Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161520/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, § 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1131243/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0158063-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 207.837 / SC

Números Origem: 20090753713 20090753713000100 20090753713000101 8060236598

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO ROTHERMEL
ADVOGADOS : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)
MARLI CARMEM MORESTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADA : PAULA CASSETTARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO ROTHERMEL
ADVOGADOS : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)
MARLI CARMEM MORESTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADA : PAULA CASSETTARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.